



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
Processo nº 01/2026



RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 - SÍNTESE DA DENÚNCIA E SEU PROCESSAMENTO

Cuida a denúncia de que o denunciado, o vereador Paulo Grassano Barros de Carvalho teria, enquanto vereador, mantido posição de diretor, controlador ou proprietário da empresa SSBarcar Veículos Ltda, CNPJ 35.445.821/0001-16, e tendo tal empresa mantido contratos com a Administração Pública, o que, em tese, afrontaria o artigo 20, II, “a” da Lei Orgânica do Município de Arapongas. Devidamente recebida pelo Presidente, foi despachada para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que optou pela admissibilidade da denúncia. Ato contínuo, foi intimado o denunciado, que arrolou testemunhas, participou das oitivas e ofereceu defesa prévia. Frise-se que não houve perguntas indeferidas, tampouco impedimento para que o Denunciado tivesse suas testemunhas ouvidas ou apresentasse defesa escrita.

Devidamente encerrada a instrução, garantidos a ampla defesa e o devido processo legal, passa-se ao relatório conclusivo.

1.1 - DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO OBJETO

O objeto da apuração restringe-se à verificação da incidência da vedação prevista no art. 20, II, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 20. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja



demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Não se presta a presente para apuração de demais temas circundantes ao objeto principal, como dano ao erário, fraude à licitação, improbidade, enriquecimento ilícito, ilicitude penal. A matéria apurada é objetiva e de incompatibilidade funcional. A questão jurídica é estritamente estrutural e objetiva: o diploma regula a independência do mandato, a separação entre as esferas pública e privada, os princípios administrativos e a prevenção de eventuais conflitos de interesse.

2 - DA DEFESA DO DENUNCIADO

Vencida esta etapa prelibatória, passa-se à argumentação da defesa do Denunciado, tópico a tópico:

2.1 - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA

Alega a defesa que a assinatura carregada na denúncia seria baixada da internet e aposta à denúncia, tornando-a apócrifa, insinuando vício formal apto a macular a admissibilidade da denúncia ou a higidez do procedimento.



Cumpre esclarecer que, no momento do recebimento da denúncia, a Resolução nº 326/2024 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), em seu artigo 18 e parágrafo único estabelece como requisitos que a denúncia seja apresentada com comprovação da condição de eleitor, não sendo aceita a denúncia anônima.

A denunciante foi devidamente qualificada na denúncia, e, ainda, vale frisar, ratificou a autoria dela, manteve a iniciativa, bem como reconheceu as assinaturas como suas. Não houve negativa de autoria da denúncia, alegação da denunciante sobre eventual falsidade. Ademais, em tempos tecnológicos, a aposição de assinatura em imagem não é novidade, sendo, em alguns casos, usual.

Ainda, por argumentação, caso aventada nulidade inicial, a ratificação expressa da denunciante sana eventual vício. A denunciante confirmou a autoria, o conteúdo e o interesse no prosseguimento.

Por seguinte, no direito processual moderno, aplica-se o princípio da instrumentalidade de formas. Não há nulidade sem demonstração de vício na substância e comprovação de prejuízo concreto (*pas de nulitéé sans grief*). Pelo transcorrer do processo, não houve cerceamento de defesa ou contraditório, limitação ou surpresa da parte, decorrentes de alegada nulidade.

Importante, ainda registrar que a instrução não se fundamentou exclusivamente na narrativa da denunciante, posto que foram produzidos depoimentos de testemunhas, do denunciado, provas documentais, prints e documentos oficiais, contratos e registros públicos. Tenta a defesa implantar a ideia de teoria dos frutos da árvore envenenada. Em não restando comprovada a nulidade originária, não existe nulidade derivada.

Eventual controle judicial da questão demandaria demonstração de direito líquido e certo (inexistente, pois demanda dilação probatória), vício formal evidente e prejuízo comprovado.

Afasta-se, portanto, a prejudicial aventada.

2.2 - DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DENUNCIANTE

Sob a alegação de que “a norma exige não apenas cidadania, mas a comprovação de um vínculo eleitoral ativo com o município”, pretende o arquivamento do feito.



Destoando da letra da Resolução, que em seu art. 18 diz “*Art. 18. Qualquer cidadão com comprovação de certidão eleitoral de direitos políticos ou Vereador pode representar, documentalmente, perante o Presidente da Câmara, quanto a infrações éticas cometidas por Vereador, nos termos desta Resolução*”, o Denunciado alega que o domicílio eleitoral seria aquele onde a pessoa reside, de acordo com o Código Eleitoral. Ocorre que desde o ano de 2021, a definição de domicílio eleitoral é trazida pelo art. 23 da Resolução 23.659/2021 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 23. Para fins de fixação de domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

É o chamado “**domicílio afetivo**”.

A inteligência da Resolução exige apenas condição de cidadão e titularidade de direitos políticos. É incontroverso que a denunciante possui domicílio eleitoral ativo no município. Ressaltamos que a Constituição da República garante ao cidadão o direito de petição diante dos órgãos públicos, não podendo a legislação infraconstitucional limitar uma garantia constitucional.

Ademais, novamente, não demonstrou o Denunciado a existência de prejuízo relacionado ao domicílio da Denunciante.

Razões pelas quais rejeita-se a preliminar.

2.3 - DA ALEGAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL E POLÍTICO

O Denunciado sustenta que a Denunciante possui “*interesse pessoal*” na cassação do mandato, sob o argumento de que seu irmão é o primeiro suplente do Denunciado.

A preliminar não merece prosperar.

Não há na Constituição da República, Lei Orgânica, Regimento Interno, Código de Ética e DL 201/1967 impedimento do cidadão de apresentar denúncia pelo fato de possuir parente suplente, diploma que exija neutralidade subjetiva absoluta do denunciante ou mesmo que condicione a



validade do processo à ausência de eventual reflexo político indireto. Criar tal óbice configuraria inovação restritiva não prevista em lei, violando o princípio da legalidade estrita.

Mesmo que se cogite a animosidade pessoal, esta se torna irrelevante quando os fatos são verificáveis, houve instrução probatória e o convencimento se forma à luz do contraditório. Além disso, o processo não pertence à denunciante, não é por ela conduzido e não se processa à sua vontade após o recebimento, passando a ser de titularidade institucional da Câmara de Vereadores. Se soma a isto o fato de que a Denunciante não vota, não integra a comissão, não participa de deliberações, não há falar em dever de imparcialidade ou suspeição.

Novamente, mister ressaltar que não houve prejuízo ao Denunciado decorrente de eventual “interesse” da Denunciante, bem como prejuízo à ampla defesa e ao devido processo legal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2.4 - DA SUPOSTA INÉPCIA

Diz o Denunciado que a denúncia não carregaria a “*seriedade de uma denúncia contra parlamentar*”, por usar expressões como “*herdeiro sapatênis*” e “*brincar de vereador*”, e que, em virtude disso, seria inepta. Cabe aqui a transcrição do artigo 330, parágrafo 1º do CPC:

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão
- IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

Nenhuma das hipóteses de inépcia foi verificada no procedimento, sendo que a forma como os fatos foram expostos demonstram apenas o estado de espírito da Denunciante, não podendo ser invocada como nulidade.



3 - DO MÉRITO

3.1 - DA ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO

No mérito, alega a inexistência de vínculo societário entre o Denunciado e a empresa *SSBarcar*, posto que aquele retirou-se formalmente do Quadro Societário em 01 de agosto de 2024. Alega, inclusive, que não tem qualquer poder decisório na empresa, e que atua como mero ajudante “*por laços de afeto e costume*”.

Da instrução extrai-se informação diferente, porém, conforme será exposto no tópico 3.2.

A defesa sustenta inexistência de direção porque o denunciado não constava formalmente no contrato social em 2025.

Todavia, a norma não restringe a vedação à condição formal. A interpretação sistemática e teleológica impõe leitura material.

3.1.1. Conceito de Direção de Fato

Trazem conceito de direção de fato os doutrinadores portugueses COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS¹:

“é administrador de facto em sentido amplo, quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autônomo (não subordinadamente), funções próprias de administrador de direito da sociedade”.

Por analogia, chega-se, portanto à conceituação da direção de fato, que se caracteriza pelo exercício efetivo de poderes de gestão, ingerência decisória, comando ou influência determinante, atuação representativa perante terceiros e participação nas decisões estratégicas.

A direção de fato independe de investidura formal, registro formal ou anotação societária. O critério que rege é o funcional. Se assim não

¹ J. M. Coutinho de Abreu/Elisabete Ramos, “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores (Notas sobre o art. 379º do Código do Trabalho)” *Miscelâneas nº 3*, IDET, Almedina, Coimbra, 2004, p. 41.



o fosse, a finalidade da norma seria esvaziada através de simples manobra notarial.

3.2. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA DIREÇÃO DE FATO NO CASO CONCRETO

A configuração da direção de fato exige análise convergente de indícios estruturais. No caso concreto, há múltiplos vetores probatórios, senão vejamos:

3.2.1. Confissão qualificada do denunciado

O denunciado afirmou, expressamente: que **“faz tudo o que precisa dentro da empresa”**; **que participa das decisões estratégicas**; **que integra o núcleo decisório familiar**; **que trata de contratos públicos**; **que acompanha participação em licitações**; **que atua nas decisões de rescisão contratual**.

Percebe-se, portanto, que a atividade do Denunciado não é operacional, e sim estratégica.

Confissão judicial, ainda que contextualizada, possui elevada força probatória e deve ser apreciada em conjunto com o restante da prova.

3.2.2. Atuação institucional perante o Poder Público

Depoimentos de *Gabriel e Sharmila* revelaram busca ativa por informações licitatórias, interlocução prévia com setor de compras, intermediação de contratos, tratativas sobre pagamentos, pedidos de rescisão, atuação como referência empresarial. Em outras palavras, representação funcional da empresa.

3.2.3. Reconhecimento interno empresarial

Print fornecido pelo fiscal de contratos do *CISMEL* revela que funcionário da própria empresa identifica o denunciado como *“diretor”* e fornece seu contato para resolução de pendência contratual. Assim, o reconhecimento funcional do Denunciado é orgânico à própria empresa, ou seja, ele aparece como figurante da estrutura interna, mesmo que oculto pela saída do contrato social já citada.



3.2.4. Autodeclarações públicas

Foram juntados prints de redes sociais com identificação como diretor, vídeo promocional atuando na venda de veículos, declaração em sessão plenária referindo-se à empresa como “*nossa*”, entrevista pública afirmando a empresa como “*nossa*”. Tais manifestações da identidade funcional do Denunciado publicamente assumidas foram **voluntárias**

3.2.5. Atuação decisória nas rescisões contratuais

O Denunciado relatou que participou das decisões estratégicas relativas à manutenção ou não dos contratos com o Município.

A participação em decisões estruturais empresariais é elemento típico de direção.

3.3 - DA ATUAÇÃO COMO PREPOSTO

Embora o denunciado se refira à juntada de sua participação como preposto da empresa *SSBarcar* em mais de uma demanda judicial como “*prova cabal*” e “*uma distorção grosseira da realidade fática e jurídica que beira à má fé*”.

Cumprida a comissão, porém, novamente, delinear o objeto da denúncia, qual seja, a manutenção da condição de diretor, ainda que de fato, de empresa que contrata com o Poder Público, enquanto vereador, em conflito direto com o art. 20, II, “a” da Lei Orgânica.

Assim sendo, as participações do Denunciado como preposto em ações judiciais não estão sob análise do ponto de vista de legalidade, mas sim como contribuições ao arcabouço probatório do teor da denúncia.

3.4 - DO PEDIDO DE OFÍCIO À OAB

Requer que a Câmara Municipal expeça ofício à *OAB* para apuração de eventuais condutas de advogados que acessaram o conteúdo das audiências acostadas.

Desde já, fica de plano indeferida a expedição, por dois motivos: a um, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no artigo 6º da Resolução que a cria, tem como finalidade:

I – zelar pela observância dos preceitos desta Resolução, atuando no sentido da preservação



da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Arapongas;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, a requerimento do Presidente ou mediante requerimento assinado pela maioria do Plenário;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV – receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores);

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pela presente Resolução;

VI – emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

A dois, os documentos juntados são de processos públicos, sendo a publicidade um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo. É cediço a quem pratica o Direito Administrativo que a regra é de que se sobre a informação não foi decretado sigilo, ela é pública. Além disso, o uso de informações, ainda que sensíveis, para instrução de processos administrativos é legitimado pelo art. 7º VI da LGPD.

3.5. DA ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA

As provas oriundas de redes sociais, de *per si* não têm o condão de atribuir ao Denunciado a condição de diretor da empresa *SSBarcar*. Mas, quando cotejados com o arcabouço probatório, mormente confissão do Denunciado, inquirição das testemunhas de defesa Gabriel e Sharmilla, bem como a informação arrecadada junto ao Fiscal de Contratos da CISMEL, as provas coletadas em redes sociais, novamente, funcionam como um reforçador do lastro probatório.

3.6. DO GRUPO ECONÔMICO



Novamente, cumpre a esta Comissão delimitar o objeto da denúncia: a manutenção, enquanto vereador, da condição de diretor, ainda que de fato, de empresa que contrata com a administração pública.

Percebe-se que a menção a grupo econômico, ou, ainda, outras empresas, serviu como reforçador do lastro probatório, e não é objeto de avaliação por esta Comissão.

3.7. DA ALEGADA EXCEPCIONALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E SUPOSTO “ENTENDIMENTO PACIFICADO”

Alega o Denunciado estar abarcado pela excepcionalidade da contratação e por um suposto “entendimento pacificado” do TCE/PR sobre o tema.

Aduz que os contratos são oriundos de licitações dispensadas ou dispensáveis.

A Lei 14.133/2019 estabeleceu as seguintes hipóteses de dispensa de licitação: em razão do valor, casos de emergência, licitação deserta, incompatibilidade de propostas, para componentes de objetos de origem nacional ou importados que em razão da garantia, o serviço seja indispensável, produtos para pesquisa ou desenvolvimento, alimentos perecíveis, restauração de obras de arte ou objetos históricos, medicamentos ou garantir a segurança nacional.

Quer parecer que a hipótese levantada pelo Denunciado é a do serviço em garantia. Aqui, há dois pontos a serem analisados:

O primeiro, é o impedimento da Lei Orgânica, que não faz menção a determinados tipos de licitação. Ainda que impossível a concorrência, pelo crivo do impedimento objetivo, deveria o Denunciado ter se afastado de direito e de fato da direção da empresa contratada. O impedimento decorre da posição dele, e não do tipo licitatório.

O segundo, é sobre a impossibilidade de concorrência em si.

Por mais que se cogite que, por ser a SSBarcar a vendedora dos veículos, a garantia contratual do veículo é da montadora (Renault).

De fato, o sítio eletrônico da própria montadora dá ao consumidor a possibilidade de escolher em qual concessionária realizar a manutenção:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----



<

agende sua revisão passo 3/5

concessionária

×

escolha sua concessionária de preferência

Preencha os dados abaixo e consulte os valores da sua revisão

código postal e/ou cidade

Q

ou

perto de mim

1 veículo

alterar



RENAULT BOREAL
Placa: AAAIA11
Ano: 2026/2026
Motor: 1.3 TCE Flex

2 itens e valores

alterar

Revisão de 10.000km

R\$ 718.00

3 concessionária

4 dados de contato

Houvesse exclusividade, conforme pretende o Denunciado, a modalidade cabível seria a inexigibilidade de licitação. A mesma lei 14.133/2019 elenca situações em que a inexigibilidade é possível, quais sejam: fornecedor ou representante exclusivo, serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, setor artístico, credenciamento e aquisição ou locação de imóvel.

Sobre a exclusividade, é salutar explicar que a própria Renault dispõe de uma lista de suas concessionárias em <https://www.renault.com.br/encontre-uma-concessionaria/lista-concessionarias.html>, com mais de 290 unidades habilitadas a prestar o serviço contratado com a SSBarcar. Não há falar em exclusividade na existência de 289 outras empresas habilitadas.

Vale, todavia, realizar uma análise mais detida dos acórdãos “*pacificados*” do TCE/PR sobre o assunto.

O primeiro deles, o acórdão 3004/2025 versa sobre a resposta a questionamento sobre a possibilidade de contratação de empresa em cujo quadro societário figurem autoridades políticas. A seguir, trechos da resposta do conselheiro Requião:

“Assim, a resposta ao primeiro quesito é, em regra, negativa, em razão da vedação expressa do art. 14, IV, da Lei n. 14.133/2021. Somente em hipóteses excepcionais, quando a ausência da contratação implicar lesão direta aos direitos dos munícipes, desde que haja justificativa técnica devidamente documentada e se comprove, de forma



incontestável, a inexistência de alternativa viável, assegurando-se a lisura, a transparência e a compatibilidade dos preços, é que se admite eventual flexibilização.

(...)

Nesse sentido, entendo que é vedada a participação, como licitantes, de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de agentes públicos com função decisória no procedimento, como leiloeiros e avaliadores. A restrição tem fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, visando evitar favorecimentos e desequilíbrios decorrentes de relações pessoais e possível acesso a informações privilegiadas.”

Em outras palavras, não se admite a flexibilização do impedimento, a não ser quando a ausência de contratação malferir direitos dos munícipes. Conforme já foi observado, a Renault conta com 289 outras concessionárias habilitadas para realizar os mesmos serviços tabelados. Ainda, registre-se que a concessionária Renault mais próxima do município dista apenas 18 km da sede da SSBarcar.

O segundo acórdão diz respeito ao mesmo tema: contratação de empresa pertencente a agente público. Ocorre que o Denunciado não é agente público, mas sim agente político. A diferenciação entre ambos é o modo de acesso ao serviço público: os primeiros através de concurso de provas e títulos, e os segundos através do voto.

Não configura, como pretende o denunciado “estrito cumprimento do dever de zelar pela frota municipal”.

3.8. DA ECONOMICIDADE E AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRRELEVÂNCIA

A defesa sustenta que houve economia para o erário. É importante ressaltar, porém, que a vedação do artigo 20, II “a” da Lei Orgânica é objetiva, não demanda ocorrência de prejuízo, ou seja, a incompatibilidade decorre da função do vereador, e não do dano ao erário.



Ainda, não tem o condão de ilidir a irregularidade o fato de que o município teve economia com eventual participação do Denunciado – ou sua tentativa – em procedimento licitatório. Novamente, a vedação é objetiva.

3.9. DAS DISPENSAS REVOGADAS

Tenta o denunciado o argumento de que a denúncia versa sobre dispensas de licitação “revogadas”.

Em consulta ao sistema SAPL da Câmara Municipal foi levantado que a primeira das diversas denúncias contra o Denunciado foi protocolada em 27 de agosto de 2025.

Em consulta ao portal da transparência do município, temos que o contrato 425/2025 se encontra vigente, sendo que os demais procedimentos foram revogados nas seguintes datas: 096 em 24 de setembro de 2025, 095 em 24 de setembro de 2025, e 065 em 24 de setembro de 2025, portanto em data posterior ao protocolo da primeira denúncia em desfavor do Denunciado.

3.10. DA DISCUSSÃO SOBRE DOLO E LEI DE IMPROBIDADE

O Denunciado sustenta que, à luz da Lei nº 14.230/2021 (nova redação da Lei de Improbidade Administrativa), seria indispensável a comprovação de dolo específico para configuração de qualquer irregularidade, argumentando que inexistiria intenção de causar dano ao erário ou de obter vantagem indevida.

A tese não prospera por múltiplas razões jurídicas, a seguir elencadas:

O presente procedimento não é ação de improbidade administrativa. Trata-se de processo político-administrativo regido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, Regimento interno, Lei Orgânica e DL nº 201/67. Improbidade e impedimento encontram-se em searas jurídicas distintas.

O art. 20 da Lei Orgânica estabelece vedação clara:

“O Vereador não poderá (...) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (...) ou nela exercer função remunerada.”



A norma possui natureza de incompatibilidade objetiva com o exercício do mandato, não se exigindo enriquecimento ilícito, dano ao erário, vantagem indevida ou dolo.

Trata-se de vedação estrutural, voltada à proteção da moralidade administrativa e à prevenção de conflito de interesses.

Neste cariz, as incompatibilidades não são sanções por dano. São mecanismos preventivos de preservação da independência do mandato. Se a lei exige que o parlamentar não mantenha direção ou controle de empresa contratada, a simples manutenção dessa condição, ainda que de fato, já caracteriza a infração, independentemente de dolo específico.

Ainda que se exigisse elemento subjetivo (*o que se admite apenas por argumentação*) o próprio denunciado declarou atuar em todos os setores da empresa, afirmou intermediar questões administrativas, reconheceu participação ativa nas decisões estratégicas, confirmou atuação como responsável operacional.

Estes elementos, aliados aos demais carreados neste procedimento permitem aferir a atuação empresarial concomitante ao mandato, e dão conta de que não se trata de erro escusável ou ignorância de vedação.

A defesa sugere que o denunciado agiu confiando em pareceres ou orientações. Ocorre que a Lei Orgânica é clara, trazendo incompatibilidade funcional textual, o Denunciado tem experiência administrativa (já foi secretário de governo) e demonstra preocupação constante com o rigor legal da coisa pública. Não é plausível a alegação de desconhecimento da vedação.

A defesa pontua o debate com uma suposta economia gerada, inexistência de superfaturamento, benefício ao erário.

Esses elementos são **irrelevantes** para a tipicidade da incompatibilidade, vez que a infração não está ligada ao fator financeiro, mas sim à coexistência vedada entre mandato e direção empresarial contratada com o serviço público.

Importar automaticamente o regime da LIA para cassação legislativa seria desvirtuar a separação de esferas jurídicas.

3.11. DA OITIVA DA DENUNCIANTE



A análise a ser realizada no momento não busca desqualificar a Denunciante, tampouco valorar sua postura. Importante frisar que o processo não se sustenta exclusivamente na palavra da denunciante.

A instrução produziu confissões parciais do Denunciado, declarações de testemunhas, prints fornecidos pelo funcionário do CISMEL, manifestações públicas, dentre outros. Assim, ainda que o depoimento da denunciante revele inconsistências, o conjunto probatório não se exaure em sua narrativa, até porque a obrigatoriedade da oitiva da Denunciante decorre exclusivamente da Resolução, que abrangeu não só casos calcados em provas documentais, mas também casos em que o depoimento pessoal do Denunciante sustente o procedimento.

Apesar das inconsistências, o único efeito produzido é a redução da força subjetiva do seu depoimento, se isoladamente considerado, razão pela qual não pode ser único esteio do juízo final.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução — documental e oral — esta Comissão conclui que restaram **devidamente comprovados os seguintes pontos essenciais:**

1. Que o Denunciado, embora tenha formalmente deixado o quadro societário da empresa SS Barcar antes do ano de 2025, **permaneceu exercendo funções típicas de direção, gestão e representação da empresa**, inclusive perante a Administração Pública Municipal;
2. Que tal atuação não se limitava a atividade meramente operacional ou laboral comum, mas compreendia:
 - intermediação direta com agentes públicos;
 - tratativas sobre contratos administrativos;
 - acompanhamento de licitações;
 - participação em decisões estratégicas da empresa;
 - solicitação e acompanhamento de rescisões contratuais;
 - atuação reconhecida por terceiros como diretor da empresa;
3. **Que há elementos objetivos externos corroborando a condição de direção de fato:**
 - identificação pública do denunciado como “diretor” em comunicações empresariais;



- atuação como preposto formal da empresa;
 - reconhecimento por servidores públicos como interlocutor institucional da pessoa jurídica;
 - declarações públicas do próprio denunciado referindo-se à empresa como “nossa”;
4. **Que no ano de 2025, já no exercício do mandato de vereador, a empresa SSBarcar manteve contratos com o Município de Arapongas, inclusive oriundos de registro de preços e dispensa, não se tratando de mera cláusula uniforme obrigatória;**
5. **Que a atuação do denunciado não foi episódica, mas estruturante dentro da dinâmica empresarial, revelando atuação compatível com funções típicas de direção, independentemente da formal alteração contratual.**

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 20, inciso II, alínea “a”, estabelece que o vereador não pode, desde a posse:

“ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.”

A vedação incide não apenas sobre direção formal, mas sobre **direção material ou de fato**, sob pena de esvaziamento da norma por mera engenharia documental.

A finalidade da norma é proteger a moralidade administrativa, a independência do mandato, a impessoalidade contratual, a confiança pública na lisura do exercício parlamentar.

A prova produzida demonstra que o denunciado manteve atuação típica de dirigente empresarial enquanto a empresa contratava com o Poder Público Municipal.

Não se trata de análise sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, mas de **responsabilidade político-administrativa**, cujo parâmetro é a compatibilidade entre o exercício do mandato e a manutenção de direção empresarial contratante.

Foram examinadas e rejeitadas: alegação de nulidade por assinatura, alegação de ilegitimidade da denunciante, alegação de inépcia da denúncia, alegação de ausência de dolo sob fundamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----



nova Lei de Improbidade e tentativa de desvio do objeto para economia gerada na licitação.

Nenhuma delas afasta o núcleo fático comprovado: a manutenção de direção de fato em empresa contratante com o Município durante o mandato parlamentar.

Diante do conjunto probatório harmônico, consistente e convergente, esta Comissão conclui que houve violação ao art. 20, II, "a", da Lei Orgânica Municipal, cuja penalidade imposta é a perda do mandato (art. 21 da Lei Orgânica), por restar caracterizada a manutenção de direção de fato de empresa contratante com o Poder Público durante o exercício do mandato.

Assim, nos termos do Código de Ética e da legislação aplicável, esta Comissão:

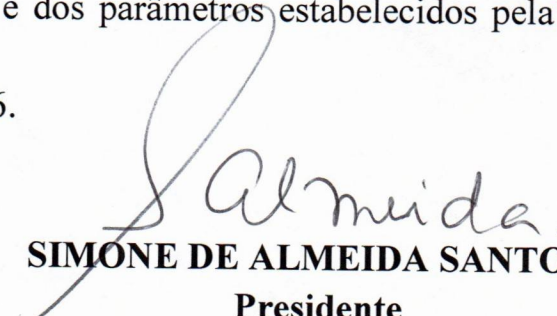
OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a consequente submissão do presente relatório ao Plenário para deliberação quanto à instauração da Comissão Processante pela Mesa Diretiva, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967 e da Lei Orgânica.

Ressalta-se ainda, que a pena cominada para a conduta descrita é a **CASSAÇÃO**, objetivamente, pela Lei Orgânica.

Encaminhe-se ao Plenário para que, no exercício de sua competência constitucional e regimental, proceda à deliberação soberana que entender cabível diante dos fatos apurados e dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica.

Arapongas, 27 de fevereiro de 2026.


LUIS CARLOS CHAVIOLI
Relator


SIMONE DE ALMEIDA SANTOS
Presidente

ALEXANDRE JULIANI
Membro